



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 54 /2018  
6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/02/2018  
PROCESSO Nº 1/847/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201601622  
RECORRENTE: COMERCIAL DE ESTIVAS AGERBON LTDA EPP  
CGF: 06.034.922-0  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

**EMENTA: ICMS.** Acusação fiscal de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em documentos fiscais de entrada de mercadoria. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Decisão singular reformada para improcedência do auto de infração, em razão da comprovada aposição dos selos fiscais nas notas fiscais objeto da acusação fiscal. Recurso ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aposição de selo fiscal. Comprovação Improcedência do AI.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. CONFORME CRUZAMENTO DO LABFISCAL, ENTRE OS ARQUIVOS DO CONTRIBUÍVEL COM OS DADOS DA BASE DESTA SEFAZ, DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS ADQUIRIDAS DE FORNECEDORES DE OUTROS ESTADOS, SEM O DEVIDO OPOSIÇÃO DO SELO FISCAL”.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os arts. 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 19/20) ao feito fiscal.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

No julgamento de primeira instância (fls. 28/32), a autoridade julgadora decidiu pela procedência do auto de infração, tendo em vista entender que o ilícito fiscal denunciado nos autos se encontra devidamente caracterizado.

Irresignada com a decisão proferida, a empresa autuada interpôs Recurso Ordinário (fls. 36/37), alegando, em suma, que a autuação não procede, tendo em vista que todas as notas fiscais se encontram com selo fiscal e foram informadas em sua escrituração fiscal, bem como acosta cópias dos documentos fiscais devidamente selados.

Por meio do Parecer nº 16/2018 (fls. 71/72), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância e sugerir o julgamento pela improcedência da acusação fiscal, uma vez que verificou que todas as notas fiscais que amparam a presente acusação estão seladas.

Os autos foram encaminhados para apreciação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 75).

É o relatório.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário por meio do qual a empresa recorrente submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irrisignação contra a decisão proferida pelo julgador singular.

De uma análise dos autos, relato da infração e informações complementares prestadas pelo autuante, verifica-se que a acusação fiscal apontada é a de que o contribuinte deixou de apor selos fiscais de trânsito nos documentos fiscais que acobertaram operações de entrada interestaduais de mercadorias.

No entanto, quando se analisa a planilha elaborada pelo agente fiscal, acostada aos autos às fls. 10/11, denominada “COMETA ENTRADA SIM X DIEF NÃO”, vislumbra-se que não pode ser imputado ao recorrente o ilícito apontado pelo fiscal, haja vista que todas as notas fiscais que amparam a presente acusação se encontram seladas.

De fato, como bem observa a Assessoria Processual Tributária Ana Thereza Nunes de Macedo Costa, em seu Parecer, verifica-se que se encontram identificados, na planilha elaborada pelo agente fiscal, todos os documentos fiscais objeto do auto de infração, constando informações relativas ao CNPJ do emitente, União Federativa, número da NF e valor e, inclusive, o selo fiscal de trânsito correspondente.

Vê-se, portanto, que a metodologia adotada pelo agente fiscal poderia guardar relação com o ilícito de omitir informações na DIEF do contribuinte autuado, mas não de falta de aposição de selo fiscal.

Assim, não havendo como redefinir a infração, pois esta seria caracterizada inovação do feito fiscal, entende-se que o presente auto de infração é improcedente, haja vista que restou provada a inexistência da infração apontada na inaugural.

Vale ressaltar que a empresa recorrente juntou ao processo cópias de todos os documentos fiscais devidamente selados, demonstrando também a improcedência da acusação.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos desse voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. É o voto



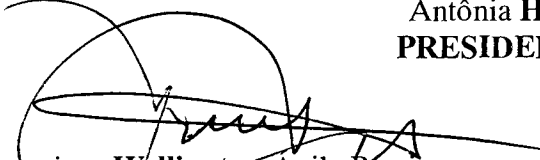
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMERCIAL DE ESTIVAS AGERBON LTDA EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 03 de 2018.

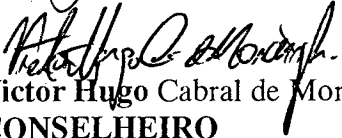
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Lourenço Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Morais Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Itacilio Bezerra Filho  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 16/03/18:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**